



27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/09/2022

**PROCESSO TCE-PE N° 19100272-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

**INTERESSADOS:**

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. LOA. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO. ATRASO.

1. A Lei Orçamentária Anual não deve conter dispositivos inapropriados quanto à abertura de créditos adicionais, a fim de não descaracterizar o papel do Poder Legislativo no que tange à concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento.

2. O Administrador Público deve obediência ao limite para Despesa Total com Pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, em caso de descumprimento, proceder à recondução ao limite legal.

3. Configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, de



medidas suficientes para abater o excesso de gastos com pessoal, conforme o inc. IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000.

4. O reincidente descumprimento do percentual da despesa com pessoal, em percentual relevante, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.

5. O não recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias constitui irregularidade relevante.

6. É dever do administrador público recolher as contribuições previdenciárias de forma integral e tempestiva.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/09 /2022,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria e a Defesa apresentada;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 593/2022;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com a das contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);



CONSIDERANDO a LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas;

CONSIDERANDO a LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO a LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO a inexistência de especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

CONSIDERANDO a Programação financeira deficiente;

CONSIDERANDO a existência de Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente;

CONSIDERANDO o Déficit financeiro evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial;

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

CONSIDERANDO a ausência de inscrição de crédito na Dívida Ativa, restando demonstrada a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos;



CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 2.030.239,41;

CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 6.422.107,55 pertencentes ao exercício;

CONSIDERANDO a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;

CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO a Dívida Consolidada Líquida acima do limite previsto pela LRF;

CONSIDERANDO a Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO que restaram evidenciadas irregularidades de natureza grave, como, por exemplo, o repasse parcial das contribuições previdenciárias ao RGPS, percentuais de gastos totais com pessoal, para o exercício auditado, em 85,63%, 83,39% e 86,36% da Receita Corrente Líquida, excedendo o limite de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, dentre outras irregularidades;



CONSIDERANDO que o julgamento das contas é feito pelo conjunto das impropriedades, e não por uma ou outra irregularidade considerada isoladamente;

**Inacio Manoel Do Nascimento:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Nazaré da Mata a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Inacio Manoel Do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços no sentido de aprimorar o sistema de previsão das receitas e fixação das despesas no projeto de lei orçamentária a ser enviado ao Poder Legislativo, de modo a melhor compatibilizar a previsão de receita com a real capacidade de arrecadação do Município;
2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
3. Realizar uma Programação Financeira e um Cronograma Mensal de Desembolso com todas as informações e dados financeiros devidos e pertinentes, e com a devida transparência e completude;
4. Realizar adequadamente e regularmente o controle contábil por fonte/aplicação de recursos, visando demonstrar corretamente os respectivos saldos pertinentes e evitar desequilíbrios financeiros e saldos negativos relevantes e continuados, inclusive sem justificativas em notas explicativas;
5. Atentar para registrar e evidenciar com a devida transparência e regularidade: a inscrição da dívida ativa, o



ajuste de perdas de créditos em conta redutora e a contabilização dos créditos a receber nos respectivos grupos do Ativo, conforme o grau de realização demonstrado dos mesmos;

6. Proceder ao recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias aos Regimes Próprios de Previdência, evitando a cobrança de encargos moratórios e a formação de passivos para os futuros gestores;
7. Adotar conduta que vise evitar situação de incapacidade de pagamento pela entidade dos compromissos imediatos e/ou de curto prazo, com clara iliquidez imediata e corrente;
8. Adotar medidas para acompanhar as despesas com pessoal de forma permanente para evitar a extrapolação dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea “b”;
9. Atentar para o relevante déficit financeiro existente (Balanço Patrimonial), visando à adoção de conduta que não enseje inscrição de restos a pagar, processados ou não, sem a devida disponibilidade de recursos tanto imediata, como no curto prazo;
10. Proceder ao cumprimento do limite máximo da Dívida Consolidada Líquida determinado pela LRF;
11. Adotar conduta no sentido de não inscrever restos a pagar sem o devido respaldo financeiro, visando ao salutar equilíbrio fiscal.

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhe cópias desta deliberação e do respectivo Parecer do Ministério Público n.º 593/2022, com a devida comunicação dos fatos descritos no item 2.6 do Opinativo, à Receita Federal (Recolhimento de contribuições previdenciárias).

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA